

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2015 (Projeto de Lei nº 7910, de 2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 194, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.910, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.*

A proposição é composta por 3 artigos. O art. 1º determina que sejam criados os cargos identificados nos 2 anexos do projeto, a saber: 12 cargos efetivos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; 1 cargo em comissão CJ-3 e 1 cargo em comissão CJ-2. O art. 2º dispõe que os recursos financeiros decorrentes da execução da nova lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 19ª Região no orçamento geral da União. Por fim, o art. 3º veicula a cláusula de vigência.

SF/16201.96783-33

Na justificação, é assinalado que a criação dos cargos se faz necessária para atender a diversas normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em especial a Resolução CNJ nº 90, de 29 de setembro de 2009, que dispôs sobre requisitos de nivelamento de tecnologia da informação (TI) no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo em 35 o número mínimo de profissionais de tecnologia da informação no quadro permanente dos tribunais que tenham entre 501 e 1500 usuários desses serviços. De acordo com o TRT da 19ª Região, a Corte conta com onze servidores em cargo efetivo na área de TI, e 698 usuários internos dos respectivos serviços, entre magistrados, servidores e estagiários. A criação dos cargos em comissão seria uma decorrência no aumento do quantitativo dos Analistas Judiciários da área de TI.

Ainda segundo a justificação, a criação dos cargos se inseriria no contexto de implementação do planejamento estratégico do Tribunal e de implantação de sistemas destinados a agilizar e otimizar a prestação jurisdicional, em especial o Processo Judicial Eletrônico. Guardaria, outrossim, conformidade com recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União ao TRT, no tocante à área de TI.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado pelas Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebeu pareceres favoráveis de todas elas, sendo dispensada, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa, sua apreciação em Plenário.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído a esta Comissão, para sobre ele opinar, antes da deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como o seu mérito.



SF/16201.96783-33

Em primeiro lugar, registramos ter sido observada a reserva de iniciativa prevista no art. 96, II, *b*, da Constituição, uma vez que o projeto é de autoria do TST.

Encontram-se atendidas também as exigências para a criação de cargos públicos feitas pelo art. 169, § 1º, da Carta Magna. O art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 11.342, de 30 de dezembro de 2015) determina que anexo da Lei Orçamentária deste exercício contemple o número de cargos a serem criados, bem assim os limites orçamentários correspondentes. O Anexo V da Lei Orçamentária de 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016) faz menção, no item 2.5.5, ao PL nº 7.910, de 2014, autorizando a criação de 14 cargos, mas sem previsão de provimento dos mesmos neste exercício, o que explica a ausência de programação orçamentária de respectiva despesa no quadro. Verifica-se igualmente a observância dos §§ 2º e 5º do art. 99 da LDO, uma vez que a proposição em exame teve sua tramitação iniciada antes da publicação da LDO e houve manifestação do CNJ favorável ao projeto (Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0006321-27.2013.2.00.0000).

Não existem óbices à tramitação e aprovação do PLC, no tocante à juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, concordamos com o TST quanto à necessidade de se dotar o TRT da 19ª Região de mais servidores na área de TI. Convém frisar que a Resolução CNJ nº 90, de 2009, mencionada na justificação do PLC, foi revogada pela Resolução CNJ nº 211, de 15 de dezembro de 2015, que fixou outro critério de definição da força de trabalho mínima em TI nos tribunais. Nos termos deste último ato, tribunais com número de usuários de recursos de TI, internos e externos, entre 501 e 1500, devem dispor de servidores de seu quadro permanente prestando serviços nessa área em número mínimo de 2,6% mais 9,75. O novo critério leva em conta não apenas os servidores da própria Corte que fazem uso dos recursos de TI, mas também os advogados, defensores e procuradores registrados nas bases de dados do tribunal. Ora, só entre analistas, técnicos e auxiliares, o TRT da 19ª Região dispõe de 526 servidores efetivos (dados de agosto de 2016). Assim, mesmo que considerássemos apenas os usuários internos, seriam necessários ao menos 12 novos cargos efetivos para atender ao mínimo fixado naquela Resolução.



SF/16201.96783-33

Não é demais lembrar que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais é admitido há quase 10 anos, desde a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Com a informatização dos processos judiciais, é crescente a necessidade de servidores especializados em TI, para satisfazer tanto as demandas internas de magistrados e servidores quanto as dos advogados, membros do Ministério Público e cidadãos que fazem uso dos serviços da Justiça.

Entendemos, portanto, em que pese o quadro de crise fiscal hoje vivenciado, ser de inteira justiça e absoluta necessidade a criação dos novos cargos na estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, tal como proposto no projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 194, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16201.96783-33